



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 10944/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossego

Objeto: Denúncia sobre prática de preços inexeqüíveis na compra de material de expediente e didático, através do Pregão Presencial nº 00006/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Sossego.

Denunciado: Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida (Prefeita do Município de Sossego).

Denunciante: DPRESENTES PICUI COMERCIO DE PRESENTES LTDA (Representada por Wanderley Gomes da Silva)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRÁTICA DE PREÇOS INEXEQÜÍVEIS NA COMPRA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE – REMESSA À AUDITORIA PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01779/2018

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pela Empresa DPRESENTES PICUI COMERCIO DE PRESENTES LTDA, através de seu representante, Sr. Wanderley Gomes da Silva, acerca de supostas irregularidades na prática de preços inexeqüíveis na compra de material de expediente e didático, através do Pregão Presencial nº 00006/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Sossego.

Em análise preliminar, fl. 29, a Coordenação da Ouvidoria deste Tribunal concluiu que a matéria preenche os requisitos do Art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010. Destarte, sugeriu o conhecimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

A equipe de instrução, após análise da documentação apresentada pelo denunciante, assim como dos achados de auditoria (Documentos TC nº 42012/18, fls. 34/75 e 42013/18, fls. 77/82), emitiu o relatório técnico de fls. 84/99, onde entendeu que as supostas irregularidades apresentadas na presente denúncia são improcedentes, especialmente quanto à prática de preços inexeqüíveis por parte da empresa vencedora do certame. Ao final, sugeriu a Auditoria o acompanhamento da execução do contrato decorrente do procedimento licitatório supramencionado, especificamente quanto ao valor unitário contratado por item da Ata de Registro de Preço, à qualidade e à quantidade de material de expediente e didático a ser fornecido ao Município de Sossego.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Equipe Técnica, o Relator vota pela:

- a) IMPROCEDÊNCIA da denúncia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 10944/18

- b) DETERMINAÇÃO de comunicação da presente decisão ao denunciante; e
- c) DETERMINAÇÃO de remessa dos autos à Auditoria para acompanhamento da execução do contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10944/18, denúncia formulada Empresa DPRESNTES PICUI COMERCIO DE PRESENTES LTDA, através de seu representante, Sr. Wanderley Gomes da Silva, acerca de supostas irregularidades na prática de preços inexeqüíveis na compra de material de expediente e didático, através do Pregão Presencial nº 00006/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Sossego, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao Sr. Wanderley Gomes da Silva, representante da empresa denunciante DPRESNTES PICUI COMERCIO DE PRESENTES LTDA; e
- III. DETERMINAR a remessa dos autos à Auditoria para acompanhamento da execução do contrato.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 15:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 13:37



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 15:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO